



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039881-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ELIZABETE TEREZINHA ESTEVES GIBINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76071 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2039881-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (37ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Agravado: **ELIZABETE TEREZINHA ESTEVES GIBINI**

Número na origem: 1111860-77.2023.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO - QUANTIA ARBITRADA QUE SE MOSTRA EXCESSIVA, TENDO EM VISTA A MÁXIMA DE EXPERIÊNCIA, A NATUREZA DA CAUSA, O LASTRO PROBATÓRIO E A COMPLEXIDADE DO TRABALHO - MONTANTE DE R\$ 4.000,00 QUE SE EVIDENCIA MAIS EQUILIBRADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 10, que arbitrou os honorários periciais, com o que não concorda a instituição financeira, afirma desproporcionalidade, ser excessiva a quantia, colaciona julgados, requer efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 08/09).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se, na origem, de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusula contratual, além de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

Embora não se possa desmerecer o trabalho do técnico judicial, a máxima de experiência, a natureza da causa, o aproveitamento da técnica utilizada em outros casos e o lastro probatório, conduzem-nos à conclusão de redução do valor fixado, já considerada a complexidade envolvida na perícia.

Dessa forma, respeitado o entendimento do douto juízo *a quo* e mostrando-se excessiva a quantia fixada em primeiro grau, revela-se mais equilibrado o arbitramento de honorários periciais no montante de R\$ 4.000,00.

prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo o montante arbitrado a título de honorários periciais para R\$ 4.000,00.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator